



PROJETO DE LEI Nº 169/2018

Da nova redação ao ANEXO V da Lei nº 4677, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o quadro de servidores do poder legislativo municipal e dá outras providências.

Art. 1º O ANEXO V da Lei nº 4677, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências, passa a vigorar com a redação dada pelo ANEXO I dessa Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Jaboticabal, 19 de dezembro de 2018.

DR. EDU FENERICH
PRESIDENTE

EDNEI VALENCIO
VICE-PRESIDENTE

PRETTO MIRANDA CABELEIREIRO
1º SECRETÁRIO

DANIEL RODRIGUES
2º SECRETÁRIO



ANEXO I

“ANEXO V

PLANILHAS DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Para fins desta Lei, serão observadas as seguintes planilha de Avaliação dos servidores do QEL:

PLANILHA 01 – AVALIAÇÃO DA ASSIDUIDADE DO SERVIDOR (PREENCHIDA PELO RH)

TIPO DE FALTA	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS	PESO	NOTA OCORRÊNCIA X PESO
INJUSTIFICADA		(-4,0)	

TOTAL DE PONTOS NEGATIVOS DA PLANILHA ASSIDUIDADE: (.....)

PLANILHA 02 – AVALIAÇÃO DA DISCIPLINA DO SERVIDOR (PREENCHIDA PELO RH)

TIPO DE FALTA	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS	PESO	NOTA OCORRÊNCIA X PESO
ADVERTÊNCIA POR ATRASO/INDISCIPLINA		(-1,0)	
ADVERTÊNCIA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO/SINDICANCIA		(-2,0)	
SUSPENSÃO		(-3,0)	

TOTAL DE PONTOS NEGATIVOS DA PLANILHA DISCIPLINA: (.....)

.....

Setor de RH

Servidor Responsável (nome e RG)”



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei veicula alteração na Lei nº 4.677/2015, especificamente quanto ao critério utilizado na Planilha de Assiduidade constante do respectivo Anexo V da Lei nº 4.677/2015.

Nesse sentido, após estudo iniciado pelo Departamento de Administração verificou-se que o critério adotado na Planilha de Assiduidade constante do Anexo V da Lei nº 4.677/2015 contrapunha-se aos critérios adotados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.736/2008).

Isso porque a referida Planilha de Assiduidade determina valoração negativa tanto das faltas justificadas (-0,5 ponto) quanto das faltas injustificadas (-4 pontos).

Sobre esse ponto, a Procuradoria Jurídica distinguiu as espécies de faltas, quais sejam, as (1)faltas justificadas e as (2)faltas injustificadas.

As faltas justificadas seriam aquelas que se enquadram nas **licenças** (arts. 128/153 da Lei nº 3.736/2008), **concessões** (arts. 76/77 da Lei nº 3.736/2008) ou **afastamentos considerados efetivo exercício** (art. 68 da Lei nº 3.736/2008). Por outro lado, as faltas injustificadas são definidas por exclusão, sendo as que não se enquadram nas hipóteses retromencionadas.

Com esses elementos, foi realizada análise sistemática da questão, de modo a se apurar a coerência do critério perante o conjunto das normas municipais, incluindo aplicação subsidiária da Lei nº 3.736/2008.

No tocante ao critério assiduidade, notou-se que não há definição na Lei nº 4.677/2015. Assim, abriu-se a possibilidade de aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.736/2008), que apresenta definição em seu artigo 27, IV, abaixo transcrito:

Lei nº 3.736/2008

Art. 27. A avaliação de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório ocorrerá nos moldes de regulamento municipal, com a observância dos seguintes critérios de julgamento:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL
Palácio Ângelo Berchieri

IV - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o cargo sem faltas injustificadas;

Portanto, consoante o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o critério da “assiduidade” é vinculado à **ausência de faltas injustificadas**, nada mencionando quanto às faltas justificadas.

Frente a essas constatações, notou-se a incompatibilidade entre o conceito de assiduidade disposto no artigo 27, IV, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a Tabela de Assiduidade que integra a Lei nº 4.677/2015, visto que nesta as faltas justificadas são valoradas negativamente (-0,4), ao passo que naquele as faltas justificadas seriam neutras.

Assim, a Procuradoria Jurídica opinou pela verificação da conveniência e da oportunidade em se promover a harmonização da questão e, frente a essa situação, verifica-se que a melhor alternativa para resolver a questão, sob a luz da coerência do ordenamento, é a alteração da Tabela de Assiduidade, excluindo-se a previsão de valoração negativa para as faltas justificadas.

Jaboticabal, 19 de dezembro de 2018.

DR. EDU FENERICH
PRESIDENTE

EDNEI VALENCIO
VICE-PRESIDENTE

PRETTO MIRANDA CABELEIREIRO
1º SECRETÁRIO

DANIEL RODRIGUES
2º SECRETÁRIO